

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.225, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Altera o art. 12-B da Lei nº 6.563, de 27 de janeiro de 2003, e revoga o art. 3º da Lei nº 8.745, de 14 de agosto de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.563, de 27 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-B. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Gestão (GDG), devida aos servidores públicos lotados na Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, com a finalidade de incentivar o aprimoramento das ações do respectivo órgão público por meio do desempenho dos seus servidores, a ser concedida de acordo com o resultado das avaliações de desempenhos individual e institucional, sendo-lhes atribuída mensalmente.

§ 4º A GDG será paga integralmente a todos os servidores públicos que tenham participado do processo de avaliação, em pelo menos 3 (três) meses do respectivo quadrimestre, não sendo computados nestes 3 (três) meses os afastamentos de que tratam os incisos II, III, IV, XVI e XVII do art. 72 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

§ 7º A GDG é devida também aos servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão quando em exercício de suas funções na Secretaria de Estado de Planejamento e Administração.

§ 9º O servidor público de outro órgão e/ou entidade, cedido para a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, fará jus à concessão da gratificação de que trata este artigo.

§ 13. Ao servidor público efetivo ocupante de cargo comissionado, bem como o servidor público exclusivamente ocupante de cargo em comissão, que sofrer alteração do cargo comissionado que ocupa, sem solução de continuidade na Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, fica garantida a sua permanência no curso do período de avaliação em andamento."

Art. 2º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 8.745, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de março de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.226, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Acrescenta dispositivos na Lei nº 7.593, de 28 de dezembro de 2011, que cria o Sistema Estadual de Gestão do Turismo e a Secretaria de Estado de Turismo. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.593, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com os seguintes dispositivos acrescidos:

"Art. 25-A. Compõem ainda o quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Turismo os empregados oriundos da PARATUR, na forma do art. 6º, da Lei nº 8.903, de 30 de dezembro de 2014.

§ 1º Os empregos e os níveis salariais dos empregados integrantes do Quadro Suplementar em Extinção constam no Anexo V, desta Lei.

§ 2º Os valores dos níveis salariais em que atualmente se encontram os empregados de que trata o *caput* deste artigo serão respeitados para fins de irredutibilidade salarial.

Art. 25-B. Os integrantes do Quadro Suplementar em Extinção permanecerão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ficando-lhes assegurados os direitos e vantagens próprios do regime celetista, bem como as garantias de reajuste salarial periódico e o pagamento de vale-alimentação, além da possibilidade de movimentação a outros órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O reajuste salarial periódico obedecerá à política remuneratória anual, adotada pelo Poder Executivo.

§ 2º A movimentação de empregado será pelo prazo de 04 (quatro) anos podendo ser prorrogado a pedido do órgão ou entidade interessados, por sucessivos períodos.

§ 3º O ônus será do órgão ou entidade de destino da movimentação, inclusive quanto aos encargos sociais.

§ 4º A comprovação do pagamento da remuneração com os encargos sociais deve ser remetida à Secretaria de Estado de Turismo no mês subsequente à quitação.

§ 5º O não cumprimento no disposto no § 4º deste artigo implica o retorno do empregado à Secretaria de Estado de Turismo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de março de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

ANEXO V QUADRO DE CARGOS EM EXTINÇÃO

NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL	QTD	SALÁRIO BASE
TÉCNICO DE PLANEJAMENTO EM GESTÃO DE TURISMO	I	-	1.982,90
	II	07	2.081,79
	III	25	2.185,92
	IV	-	2.295,21
	V	-	2.409,94
	VI	-	2.530,47
	VII	01	2.656,99
	VIII	02	2.789,84
	IX	05	2.929,31
	X	02	3.075,80
	XI	-	3.229,58
TOTAL		42	
ADVOGADO	I	-	1.982,90
	II	-	2.081,79
	III	01	2.185,92
	IV	-	2.295,21
	V	-	2.409,94
	VI	-	2.530,47
	VII	-	2.656,99
	VIII	-	2.789,84
	IX	-	2.929,31
	X	-	3.075,80
	XI	-	3.229,58
TOTAL		01	
ANALISTA DE SISTEMAS	I	-	1.982,90
	II	01	2.081,79
	III	01	2.185,92
	IV	-	2.295,21
	V	-	2.409,94
	VI	-	2.530,47
	VII	-	2.656,99
	VIII	-	2.789,84
	IX	-	2.929,31
	X	-	3.075,80
	XI	-	3.229,58
TOTAL		02	
TOTAL NÍVEL SUPERIOR		45	
NÍVEL MÉDIO			
ASSISTENTE DE GESTÃO EM TURISMO	I	01	1.077,99
	II	06	1.131,93
	III	21	1.188,52
	IV	-	1.247,94